



CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO 2020/CCP/144

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTADORIA/ASSESSORIA PARA CAPACITAR EMPRESAS DO SECTOR DA INDÚSTRIAS CULTURAIS E CRIATIVAS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO PROJETO IBERICCC GLOBAL - ATIVIDADE 2_QUALIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO



CONTEÚDO

CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1. ^a – Objeto	3
Cláusula 2. ^a – Contrato	3
Cláusula 3. ^a – Gestor do Contrato	3
Cláusula 4. ^a – Prazo de vigência do Contrato	4
CAPÍTULO II	4
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	4
SECÇÃO I	4
OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	4
SUBSECÇÃO I	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 5. ^a – Obrigações principais do prestador de serviços	4
Cláusula 6. ^a – Transferência da propriedade	4
SUBSECÇÃO II	5
DEVER DE SIGILO	5
Cláusula 7. ^a – Objeto do dever de sigilo	5
Cláusula 8. ^a – Prazo do dever de sigilo	5
SECÇÃO II	5
OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FARO	5
Cláusula 9. ^a – Preço contratual	5
Cláusula 10. ^a – Preço Base do Procedimento	6
Cláusula 11. ^a – Condições de pagamento	6
CAPÍTULO III	7
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	7
Cláusula 12. ^a – Penalidades contratuais	7
Cláusula 13. ^a – Força maior	7
Cláusula 14. ^a – Resolução por parte do Município de Faro	8
Cláusula 15. ^a – Resolução por parte do Prestador de serviços	8
Cláusula 16. ^a – Revogação do contrato	8
CAPÍTULO IV	9
CAUÇÃO E SEGUROS	9
Cláusula 17. ^a – Caução	9
Cláusula 18. ^a – Seguro	9
CAPÍTULO V	9
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	9
Cláusula 19. ^a – Foro competente	9
CAPÍTULO VI	9
DISPOSIÇÕES FINAIS	9
Cláusula 20. ^a – Comunicações e notificações	9
Cláusula 21. ^a – Contagem dos prazos	10
Cláusula 22. ^a – Legislação aplicável	10
CAPÍTULO VII	10
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	10



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª – Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de consultoria/assessoria para capacitar empresas do sector da Indústrias Culturais e Criativas para a internacionalização, no âmbito do Projeto IBERICC Global - Atividade 2_Qualificação das empresas para a internacionalização.

Cláusula 2.ª - Contrato

1. Nos termos do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado abreviadamente de CCP), é exigível a redução do contrato a escrito.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
3. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada, prestados pelo prestador de serviços.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e as cláusulas do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º deste mesmo código.

Cláusula 3.ª - Gestor do Contrato

- 1 - Apenas são válidas as comunicações relativas à execução do contrato efectuado por correio electrónico ou contacto telefónico entre os responsáveis designados pelas partes.



2 - Para efeitos do número anterior, a entidade adjudicante designa como gestor do contrato Cristina Viegas, técnica superior da Divisão de Desenvolvimento Económico, Estudos e Fundos Comunitários.

Cláusula 4.ª - Prazo de vigência do Contrato

A presente prestação de serviço terá início com a outorga do contrato e tem o período de vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que possam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5.ª - Obrigações principais do prestador de serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a executar o objeto do contrato com absoluta subordinação aos princípios de ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, de acordo com a adjudicação.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas do contrato, decorre para o prestador de serviços a obrigação de prestar o serviço de acordo com as condições definidas nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.
3. O prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª - Transferência da propriedade

1. Com a declaração de aceitação a que se refere a cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o Município de



Faro, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

SUBSECÇÃO II

DEVER DE SIGILO

Cláusula 7.ª - Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FARO

Cláusula 9.ª - Preço contratual

1. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deverá pagar as quantias devidas que serão liquidadas na sequência da receção das respetivas faturas.
2. As faturas deverão ser emitidas pelo prestador de serviços ao Município de Faro, no final do período a que respeitam.



3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o contraente público pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas, ao abrigo, termos e efeitos do disposto nos artigos 292.º e 294.º do CCP.
4. Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto aos valores das faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 10.ª - Preço Base do Procedimento

Pela aquisição do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro, deve pagar ao prestador de serviços o preço de acordo com a proposta adjudicada, o qual não pode exceder o preço base no montante **17.010,00€** (dezassete mil e dez euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, nos termos definidos pelo artigo 47.º do CCP.

Cláusula 11.ª - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Município de Faro, nos termos dos números anteriores, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Município de Faro das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da comunicação de aceitação pelo Município de Faro.
3. Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto aos valores indicados nas faturas, devem estes comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas deverão ser emitidas em nome do Município de Faro, com referência aos documentos que lhe deram origem, devendo especificar:
 - a) Número do contrato;
 - b) Número do compromisso
 - c) Descrição dos serviços prestados;
 - d) Valor dos serviços prestados, com discriminação das respetivas taxas praticadas e desconto do valor da fatura, se for o caso.



- e) Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.ª - Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do procedimento, o Município pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual.
- 2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 3 - O Município pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias referidas na presente cláusula, sem prejuízo do direito de exigir uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor de bens, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor de bens ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de bens de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de bens de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor de bens cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor de bens não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª - Resolução por parte do Município de Faro

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do Contrato previstos na Lei, o Município de Faro pode resolver o Contrato, a título sancionatório, sem formalidades, exceto a notificação pelo correio, sob registo ou fax, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nos casos previstos no artigo 333.º do CCP.

Cláusula 15.ª - Resolução por parte do Prestador de serviços

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o Contrato nos casos previstos no artigo 332º do CCP.

Cláusula 16.ª - Revogação do contrato

As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento, de acordo com o estipulado no artigo 331.º do do Código dos Contratos Públicos.



CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 17.^a – Caução

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não é obrigatória a prestação de caução, nem o pagamento do serviço está sujeito a qualquer retenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 18.^a – Seguro

1. É da responsabilidade do prestador de serviços, a cobertura, através de contrato de seguro, assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes à prestação do serviço que integram o objeto do presente procedimento.
2. O Município de Faro pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.
3. A celebração dos seguros em nada diminui ou restringe as obrigações contratuais do prestador de serviços perante o Município de Faro.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 19.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes quer da interpretação, quer da execução do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Códigos dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser comunicada à outra parte.



Cláusula 21.^a – Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 22.^a - Legislação aplicável

1 – O contrato é regulado pela lei portuguesa.

3 – Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as atualizações em vigor, e demais legislação específica aplicável, em especial o disposto no Código de Procedimento Administrativo (CPA).

CAPÍTULO VII ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O serviço contempla a contratação de serviço aquisição de consultadoria/assessoria para capacitar empresas do sector da Indústrias Culturais e Criativas para a internacionalização, no âmbito do Projeto IBERICC Global - Atividade 2_Qualificação das empresas para a internacionalização, com as seguintes características:

- 1. CAPACITAÇÃO de Empresas para a INTERNACIONALIZAÇÃO** - Organização de Workshops Temáticos, compreendendo a organização de 3 workshops regionais dedicados a temáticas como a Melhoria do Conhecimento de Mercados Externos, Financiamento para a Internacionalização e Implementação de Planos de Internacionalização;
- 2. Elaboração de PLANOS DE INTERNACIONALIZAÇÃO** para empresas, compreendendo o apoio às 14 empresas, através de consultoria especializada, na definição de um itinerário de internacionalização, com a definição de objetivos, estratégias e ações a desenvolver, de cariz individual e em cooperação com outras empresas da região e do território de cooperação;
- 3. MONITORIZAÇÃO da implementação dos PLANOS DE INTERNACIONALIZAÇÃO**, compreendendo a realização de 1 reunião intercalar e 1 reunião final com todas as empresas e elaboração de relatórios (2) com avaliação do nível de execução dos Planos de Internacionalização.